

# GESEL

Grupo de Estudos do Setor Elétrico

UFRJ

## **A regulamentação da renovação das Concessões de Transmissão: desafios e oportunidades**

Nivalde de Castro  
Roberto Brandão  
Roberto Gomes  
Roberto Furst  
Fernando França  
Maurício Moszkowicz  
Lillian Monteath

# **TDSE**

## **Texto de Discussão do Setor Elétrico**

### **Nº 129**

**Novembro de 2024**

**Rio de Janeiro**

## **TDSE**

**Texto de Discussão do Setor Elétrico N° 129**

# **A regulamentação da renovação das Concessões de Transmissão: desafios e oportunidades**

Nivalde de Castro  
Roberto Brandão  
Roberto Gomes  
Roberto Furst  
Fernando França  
Maurício Moszkowicz  
Lillian Monteath

ISBN: 978-65-86614-96-1

Novembro de 2024

## Sumário

<b>1</b>	<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2</b>	<b>MÉTODO DE TRABALHO .....</b>	<b>6</b>
<b>3</b>	<b>O SUCESSO DO MODELO DE TRANSMISSÃO DO BRASIL .....</b>	<b>7</b>
3.1	SÍNTESE DOS LEILÕES DE TRANSMISSÃO REALIZADOS DESDE 1999 ATÉ 2024.....	8
<b>4</b>	<b>HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO SOBRE LICITAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE CONCESSÕES DE TRANSMISSÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>5</b>	<b>OS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE TRANSMISSÃO E A SITUAÇÃO ATUAL DO VENCIMENTO DAS CONCESSÕES .....</b>	<b>14</b>
<b>6</b>	<b>O DECRETO Nº 11.314 E A SUA REGULAMENTAÇÃO PROPOSTA PELA ANEEL... 16</b>	
<b>7</b>	<b>ESCOPO DA REGULAMENTAÇÃO DO DECRETO Nº 11.314/2022.....</b>	<b>20</b>
7.1	REGULAMENTAÇÃO DAS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO – DIT.....	20
7.1.1	<i>Base regulatória vigente .....</i>	<i>20</i>
7.1.2	<i>Direcionamento proposto pela ANEEL para a regulamentação do Decreto nº 11.314/2022, para este tema.....</i>	<i>22</i>
7.1.3	<i>Comentários.....</i>	<i>25</i>
7.2	REGULAMENTAÇÃO DA TRANSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSMISSÃO.....	28
7.2.1	<i>Base regulatória vigente .....</i>	<i>29</i>
7.2.2	<i>Direcionamento proposto pela ANEEL para a regulamentação do Decreto nº 11.314/2022, para este tema.....</i>	<i>32</i>
7.2.3	<i>Comentários.....</i>	<i>35</i>
7.3	REGULAMENTAÇÃO DO TRATAMENTO DE MELHORIAS AO LONGO DA CONCESSÃO DE TRANSMISSÃO.....	40
7.3.1	<i>Base regulatória vigente .....</i>	<i>40</i>
7.3.2	<i>Direcionamento proposto pela ANEEL para a regulamentação do Decreto nº 11.314/2022, para este tema.....</i>	<i>42</i>

7.3.3	Comentários.....	44
7.4	REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM O FIM DA CONCESSÃO.....	45
7.4.1	<i>Direcionamento proposto pela ANEEL para a regulamentação do Decreto nº 11.314/2022, para este tema.....</i>	45
7.4.2	Comentários.....	46
7.5	TEMAS ADICIONAIS.....	46
7.5.1	<i>Regulamentação da prorrogação da concessão.....</i>	47
7.5.2	<i>Previsão da implementação de Data Room no edital de licitação.....</i>	49
8	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>52</b>
9	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>54</b>

## **1 Apresentação**

O Texto de Discussão do Setor Elétrico – TDSE é uma publicação realizada pelo Grupo de Estudos do Setor Elétrico (GESEL) do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IE/UFRJ).

De forma similar com os artigos acadêmicos e outras publicações realizadas pelo GESEL, os TDSE têm o objetivo discutir temas relevantes e atuais do Setor Elétrico.

Este TDSE contempla o tema da renovação das concessões das instalações de transmissão do setor elétrico brasileiro, de forma geral, e, em particular, a questão da regulamentação do Decreto nº 11.314 de 2022.

Trata-se de um tema de importância crescente, considerando-se que nos aproximamos dos trinta anos da implantação do atual modelo da transmissão, marco este que constitui verdadeiro ponto de inflexão na história do setor, a partir do qual as novas instalações de transmissão passaram a ter a concessão outorgada por meio de licitação, tipicamente com prazo de vigência de trinta anos.

Portanto, é oportuno discutir esse tema, visando, com base na experiência acumulada ao longo desses quase trinta anos, identificar lacunas regulatórias e oportunidades de melhoria que precisem ser tratadas para que a renovação das concessões vincendas se dê de forma fluente, com segurança para a operação do Sistema Interligado Nacional - SIN e para os agentes envolvidos.

O item inicial deste TDSE descreve o método de trabalho seguido na sua elaboração. Na sequência, é apresentada uma visão geral do modelo vigente para a transmissão, com ênfase nos resultados muito positivos acumulados ao longo dessas quase três décadas.

Os três itens seguintes compõem um painel sobre o arcabouço regulatório do setor, mostrando os principais atos legais e do regulamento, incluindo ainda os

contratos de concessão, que regem o funcionamento do segmento da transmissão. Esse bloco termina com a descrição do ato mais recente, o Decreto 11.314/2022, cuja regulamentação foi incorporada à Agenda Regulatória 2024-2025 da ANEEL.

Em seguida, são discutidos os temas propostos pela ANEEL para iniciar a regulamentação do Decreto nº 11.314/2022 e que estão consubstanciados na Tomada de Subsídios 08/2024.

Por fim são tecidas considerações complementares, consideradas relevantes, não abordadas nos itens anteriores.

## **2 Método de trabalho**

A metodologia adotada para fazer o TDSE foi o da pesquisa bibliográfica.

Para tal foram analisados todos os documentos publicados pela ANEEL, relacionados ao Decreto 11.314 de 28/12/2022. Entre eles, estão incluídas as Nota Técnica nº 520/2022/DOC/SPE, Nota Técnica nº 25/2022/SE e Nota Técnica nº 43/2024-STD-SCE-STR-SFF-SFT-SEL, e a análise das contribuições recebidas pela ANEEL na Consulta Pública nº 136/2022, aberta através da Portaria 688/GM/MME. Foi também utilizado o material do Webinar “Desafios da Transmissão na Transição Energética”, realizado pelo GESEL, em 13/05/2024.

Para levantar o histórico da legislação aplicada ao setor e, em especial, aquela que trata do segmento da transmissão, foi consultada a Biblioteca Virtual disponível no site da ANEEL.

A consulta da Constituição Brasileira de 1988 foi realizada por intermédio do site GOV.BR.

### **3 O sucesso do modelo de transmissão do Brasil**

A reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro, ocorrida no período de 1996 a 1988 e implantada a partir de 1998, teve como principais diretrizes a instituição de um mercado competitivo de energia elétrica e a introdução do livre acesso aos sistemas de transmissão e distribuição pelos diversos usuários; sejam eles geradores, distribuidores ou consumidores de energia elétrica.

No contexto dessa reestruturação, foram consolidados os papéis do Ministério de Minas e Energia, como braço do Poder Concedente para definição das outorgas de concessão, e da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para prover a regulação e fiscalização, aspectos fundamentais para o setor elétrico brasileiro.

Foram também criados o Operador Nacional do Sistema Elétrico-ONS, com a finalidade de realizar a coordenação e o controle da operação das instalações de geração e transmissão no Sistema Interligado Nacional – SIN, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, com o objetivo de registrar os contratos de energia elétrica e realizar as necessárias contabilizações das transações no mercado e a Empresa de Pesquisa Energética – EPE, para desenvolver todos os estudos relativos à expansão do sistema elétrico.

O modelo implantado na ocasião, com ajustes realizados nos governos seguintes, possibilitou a expressiva expansão verificada no sistema de transmissão.

Cabe aqui destacar duas características da expansão da transmissão que contribuem para aumentar a eficiência do setor, resultando na menor tarifa possível para o consumidor final: trata-se da prática de definir as novas instalações de transmissão sempre a partir de análises de mínimo custo e de realizar a outorga da concessão das novas instalações por meio de processos licitatórios, criando assim um ambiente competitivo para a entrada no segmento de transmissão.

A realização de leilões para as novas obras de transmissão com grande sucesso, conforme citado a seguir, representou uma evolução significativa para a expansão da rede de transmissão. Em 1999, quando da implantação do novo modelo setorial, a Rede Básica do SIN possuía menos de 70.000 km de extensão, em linhas de transmissão, nos diversos níveis de tensão e, atualmente, já atinge mais de 170.000 km, representando um crescimento, de cerca de 150%, no período de 24 anos.

Além da expansão significativa da rede, também tem sido notável o bom desempenho operacional do sistema de transmissão, destacando que a qualidade do serviço de transmissão de energia vem apresentando níveis adequados, trazendo confiabilidade para o sistema; adicionalmente, a segurança jurídica representada pelo respeito aos contratos de concessão tem sido um fator de destaque neste modelo.

Todos esses aspectos concorreram para o sucesso do modelo da transmissão do setor elétrico brasileiro.

### **3.1 Síntese dos leilões de transmissão realizados desde 1999 até 2024**

O processo de concessão de novas instalações de transmissão no Brasil, que se instituiu após a reforma setorial, iniciou-se em 1999, com a licitação de três lotes na modalidade de concorrência.

As licitações para concessão, por meio de leilões, começaram a ser adotadas efetivamente pela ANEEL, em 2000.

Conforme resumo dos Leilões publicado no site da ANEEL<sup>1</sup>, de 2000 até o ano de 2024, foram realizados 54 leilões, englobando 490 lotes, com as instalações de transmissão a serem ofertadas. Salienta-se que em 1999 e 2000 foram realizados

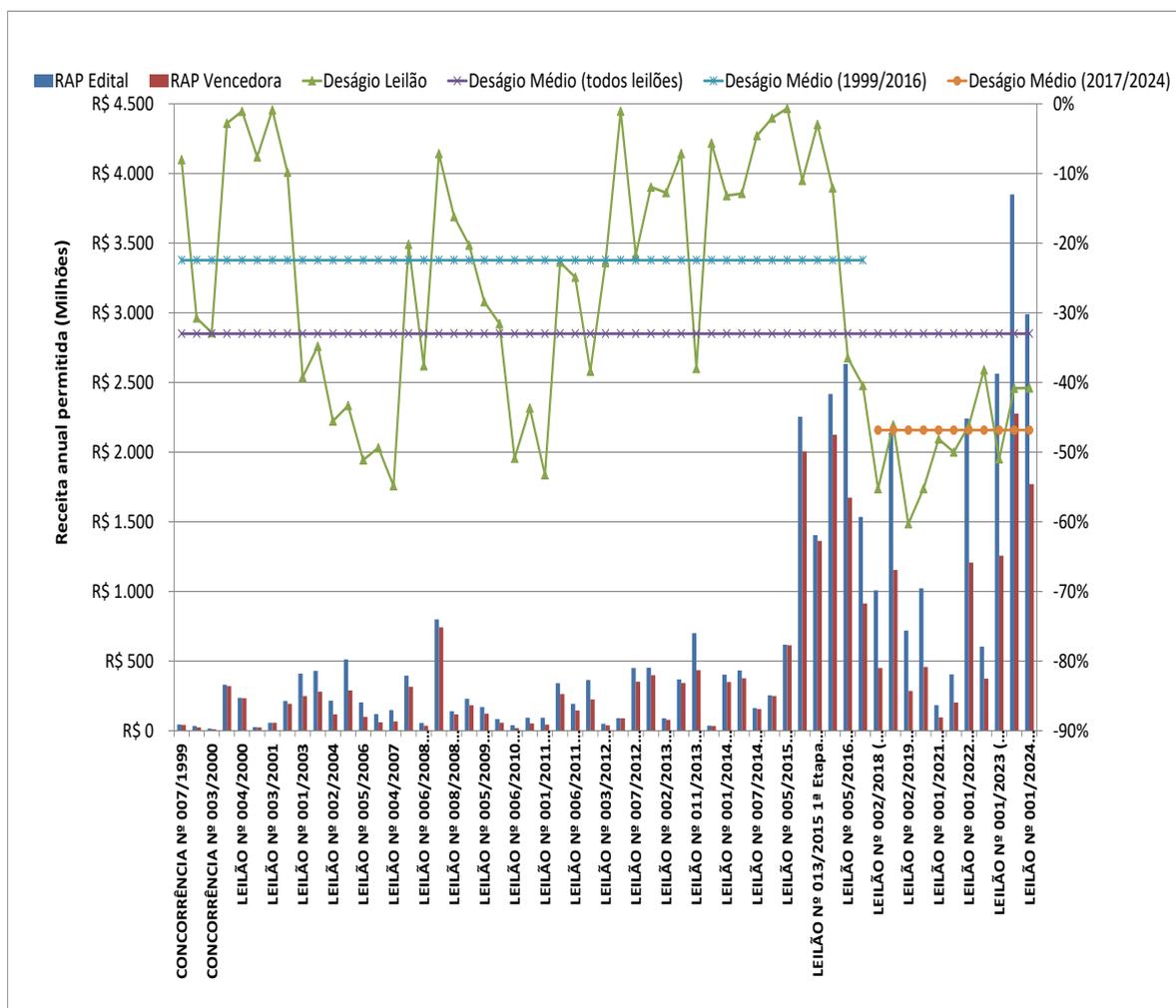
---

<sup>1</sup> [https://git.aneel.gov.br/publico/centralconteudo/-/raw/main/relatorioseindicadores/leiloes/Resultado\\_leiloes\\_transmissao.xlsx](https://git.aneel.gov.br/publico/centralconteudo/-/raw/main/relatorioseindicadores/leiloes/Resultado_leiloes_transmissao.xlsx)

três certames adicionais na modalidade concorrência, englobando 3 lotes no total, perfazendo 57 certames com 483 lotes no período de 1999 a 2024.

Em todas essas licitações, o valor total histórico da Receita Anual Permitida - RAP, estabelecido nos editais para todos os lotes, atingiu aproximadamente R\$ 36 bilhões, enquanto o valor total das RAP efetivamente obtidas nos leilões alcançou o montante de R\$ 24 bilhões, implicando em um deságio médio da ordem de 33%.

O gráfico, a seguir, apresenta um resumo de todas as licitações realizadas pela ANEEL no período acima mencionado, (RAP dos leilões, RAP vencedora e deságio médio).



Fonte: os autores

Pode-se observar que, apesar do deságio médio em todos os leilões ser de cerca de 33%, no período de 1999 a 2017 esse indicador foi da ordem de 22 %, tendo atingido o valor de 47% no período entre 2017 e 2024.

Esse aspecto demonstra que as alterações realizadas nos procedimentos do certame, a partir do ano de 2017, tais como valores de RAP mais adequados e prazos de implantação dos projetos mais realistas, foram plenamente satisfatórias. Dos 490 lotes licitados, no período de 2000 até 2024, apenas 71 lotes (14%) foram vazios, ou retirados para inclusão em leilões a posteriori.

## **4 Histórico da regulamentação sobre Licitação e Prorrogação de Concessões de Transmissão**

O primeiro passo para regulamentar a concessão dos serviços públicos no Brasil foi a promulgação da Constituição da República Federativa em 1988, que em seu Art. 175, define que a prestação de serviço público, sob regime de concessão ou permissão, seja realizada através de licitação.

Em 1993, houve a promulgação de duas Leis muito importantes: a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.631 de 04 de março de 1993.

A Lei 8.666 regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública; essa Lei foi substituída a partir do ano de 2021 pela Lei nº 14.133 de 01 de abril.

A Lei nº 14.133/2021, sucessora da Lei nº 8.666, determinou, com mais precisão, o processo licitatório considerando sequencialmente, as fases: preparatória; de divulgação do edital de licitação; de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; de julgamento; de habilitação; de recursos; e de homologação; e, estabelece também que os critérios para concorrência, na modalidade de licitação, podem ser por: menor preço; melhor técnica; técnica e preço; maior retorno econômico; e maior desconto.

Ainda no ano de 1993, a Lei 8.631 também chamada de Lei Eliseu Rezende, teve o objetivo maior de equacionar a questão da inadimplência setorial, que se agravava, ano após ano, pondo um ponto final na equalização tarifária que imperava no Brasil, encerrando-se o regime da remuneração garantida para as empresas de energia elétrica.

Essa Lei promoveu um grande encontro de contas das dívidas entre a União e as empresas estatais do setor de energia elétrica, instituindo a obrigatoriedade da assinatura dos contratos de suprimento de energia entre as empresas geradoras e distribuidoras, e desta forma, promovendo um amplo saneamento financeiro das concessionárias.

Em 1995, houve também a promulgação de dois instrumentos extremamente relevantes para o setor e para disciplinar a licitação de concessões: a Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro e a Lei nº 9.074 de 07 de julho.

A Lei 8.987, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, regulamentando dessa forma, o artigo 175 da Constituição Federal, tornou obrigatória a licitação das concessões das instalações integrantes do setor de energia elétrica.

A Lei nº 9.074, por sua vez, estabeleceu normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e implantou a figura do Produtor Independente de Energia Elétrica no Brasil. Deve-se destacar ainda a criação da ANEEL, em 1996, através da Lei Nº 9.427 de 26 de dezembro, como sendo um marco significativo no setor; a ANEEL substituiu o antigo DNAEE.

Dentre as responsabilidades e atividades principais da Agência, além de regular e fiscalizar os serviços de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica no Brasil, **foi incluída a responsabilidade pela elaboração de editais para promover licitações destinadas à contratação de concessionários para aproveitamento de potenciais de energia hidráulica e para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.**

Com relação a regulamentação para a prorrogação das concessões das instalações de transmissão, o Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, estabeleceu os procedimentos para prorrogação das concessões dos serviços públicos de energia elétrica, de que trata a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995

Já a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, dispôs sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, estabelecendo em seu Art. 6º que, a partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, podem ser prorrogadas, a critério do Poder Concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

Recentemente, em 2024, o Decreto 11.314, disciplinou e regulamentou as licitações e/ou prorrogação das instalações de transmissão do SIN em final de concessão.

## 5 Os contratos de concessão de transmissão e a situação atual do vencimento das concessões

Os contratos de concessão para instalações de transmissão de energia elétrica têm prazo definido de 30 (trinta) anos, contado a partir da assinatura do contrato.

A critério exclusivo do Poder Concedente e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado por no máximo igual período, de acordo com o que dispõe o § 3º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995. Para tal é necessário que a transmissora proprietária das concessões em final de vigência, elabore um requerimento solicitando a prorrogação, e que tal solicitação seja aprovada.

A eventual prorrogação do prazo da concessão estará sempre subordinada ao interesse público e à revisão das condições estipuladas no referido contrato.

Destaca-se que, vários contratos de concessão estarão vencendo nos próximos anos. De 2025 até o ano de 2040, 170 contratos de concessão de instalações de transmissão encerrarão, ressaltando que, no triênio de 2038 a 2040, haverá a finalização de 66 concessões.

O gráfico a seguir apresenta o número anual de concessões vencidas até o ano de 2040.



Fonte: ANEEL

Portanto a questão de licitar ou prorrogar uma concessão vincenda torna-se um objeto de grande importância para os concessionários de transmissão. Os valores de RAP, que os atuais proprietários deixarão de receber, podem ser significativos, com repercussão no desempenho financeiro de suas empresas.

## **6 O Decreto nº 11.314 e a sua regulamentação proposta pela ANEEL**

Visando a discussão dos critérios e diretrizes para nortear as decisões do Poder Concedente, quanto à licitação e/ou prorrogação das concessões de transmissão em final de vigência, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, propôs, através da Nota Técnica 520/2022/DOC/SPE, de 22.09.2022, a abertura de Consulta Pública, para debater o tema.

Na referida Nota Técnica, foram elencadas 24 diretrizes, destacando-se que é considerada a licitação como regra geral, sendo a prorrogação considerada como exceção, a ser adotada apenas em casos excepcionais, a serem fundamentados, assegurando-se a continuidade, a eficiência na prestação do serviço e a modalidade tarifária.

Através da Portaria 688/GM/MME, de 22/09/2022, foi aberta a Consulta Pública 136/2022, que teve 18 contribuições oriundas de transmissoras, associações, consumidores e centros de pesquisa.

Através da Nota Técnica 25/2022/SE, de 28/12/2022, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia fez uma análise detalhada das contribuições, propondo a publicação do Decreto, conforme minuta apresentada.

O Decreto 11.314, de 28/12/202, resultante deste processo, regulamentou a licitação e a prorrogação das concessões de serviço público de transmissão de energia elétrica em final de vigência, destacando-se os seguintes aspectos:

- As concessões de serviço público de transmissão de energia elétrica, em fim de vigência, serão licitadas, utilizando-se o critério do menor valor de receita anual, sendo a ANEEL responsável pela elaboração do edital de licitação e a minuta de contrato de concessão, sendo facultado à antiga concessionária participar do processo licitatório;

- O edital de licitação definirá os direitos e as obrigações de cada parte e o valor da remuneração da antiga concessionária pela prestação dos serviços no período de transição;
- As concessões de transmissão, poderão ser prorrogadas, quando a licitação for inviável ou resultar em prejuízo ao interesse público, devendo ser fundamentadas pela ANEEL, após a realização de consulta pública específica, a partir da solicitação de prorrogação a ser feita pela transmissora proprietária dos ativos em fim de vigência;
- A ANEEL informará ao Ministério de Minas e Energia, a inviabilidade da licitação ou o prejuízo ao interesse público, juntamente com os resultados da consulta pública, 21 (vinte e um) meses antes do término da concessão;
- A ANEEL poderá estabelecer a adequação regulatória dos ativos concedidos nos novos contratos, por meio da transferência de ativos das concessões de transmissão em fim de vigência, a qual poderá ocorrer mediante a transferência das Demais Instalações de Transmissão - DIT da base de ativos da concessão, para as distribuidoras a elas conectadas;
- As instalações de transmissão compartilhadas entre transmissoras poderão ser transferidas da concessão em final de vigência para uma concessão de transmissão existente que compartilha os ativos, desde que haja benefícios para a operação das instalações;
- O Ministério de Minas e Energia, subsidiado pela Empresa de Pesquisa Energética e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, definirá melhorias e reforços relacionados às instalações de transmissão pertencentes à concessão em fim de vigência, os quais constarão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica -POTEE, e informará à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses do advento do termo contratual;
- A prestação do serviço público de transmissão será de responsabilidade da vencedora do certame, incluída a assunção, a renovação ou a substituição dos contratos, das escrituras e dos registros de imóveis

existentes entre a antiga concessionária e terceiros, necessários à prestação do serviço;

- A indenização pelos ativos ainda não amortizados a serem transferidos para a nova concessão, será paga pela vencedora do certame à antiga concessionária, como condição para a assinatura do novo contrato;

A publicação do Decreto nº 11.314, no final de dezembro de 2022, suscitou a realização de análises e debates internos à ANEEL ao longo de 2023, envolvendo diversas áreas, culminando com a aprovação, em 5 de dezembro de 2023, da Agenda Regulatória 2024-2025, na qual consta a atividade de “Regulamentação do Decreto nº 11.314 (fim das concessões)”.

A proposta da ANEEL para o desenvolvimento da Regulamentação do Decreto nº 11.314/2022 foi consolidada na Nota Técnica nº 43/2024-STD-SCE-STR-SFF-SFT-SEL/ANEEL<sup>2</sup>, de 22 de maio de 2024, que propôs a abertura da Tomada de Subsídios 008/2024, com o objetivo de obter contribuições para esse projeto de regulamentação.

O escopo do projeto de regulamentação do Decreto nº 11.314/2022, foi organizado em três grupos, segundo a natureza dos temas abordados:

- a. Grupo 1:
  - i. Regulamentação das Demais Instalações de Transmissão DIT;
  - ii. Regulamentação da transição da prestação do serviço de transmissão;
  - iii. Tratamento de melhorias ao longo da concessão de transmissão; e
  - iv. Prestação do serviço com o fim de concessão.

---

<sup>2</sup> [https://antigo.ANEEL.gov.br/web/guest/tomadas-de-subsidios?p\\_p\\_id=participacaopublica\\_WAR\\_participacaopublicaportlet&p\\_p\\_lifecycle=2&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_cacheability=cacheLevelPage&p\\_p\\_col\\_id=column-2&p\\_p\\_col\\_count=1&\\_participacaopublica\\_WAR\\_participacaopublicaportlet\\_ideDocumento=53225&\\_participacaopublica\\_WAR\\_participacaopublicaportlet\\_tipoFaseReuniao=fase&\\_participacaopublica\\_WAR\\_participacaopublicaportlet\\_jspPage=%2Fhtml%2Fpp%2Fvisualizar.jsp](https://antigo.ANEEL.gov.br/web/guest/tomadas-de-subsidios?p_p_id=participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet&p_p_lifecycle=2&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_cacheability=cacheLevelPage&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=1&_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_ideDocumento=53225&_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_tipoFaseReuniao=fase&_participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_jspPage=%2Fhtml%2Fpp%2Fvisualizar.jsp)

- b. Grupo 2:
  - i. Definição dos ativos indenizáveis nas concessões licitadas, levando-se em conta o histórico dos ativos e a sua amortização.
- c. Grupo 3:
  - ii. Definição da metodologia de indenização para os ativos definidos no grupo 2.

O projeto foi concebido para ser concluído até o final de 2025, segundo cronograma mostrado a seguir.



A primeira etapa, referente à Tomada de Subsídios nº 008/2024, tem por objeto os temas reunidos no Grupo 1, de natureza técnica. O período de contribuição para essa Tomada de Subsídios se encerrou em 29/07/2024, tendo sido registradas contribuições de dezoito instituições.

## **7 Escopo da regulamentação do Decreto nº 11.314/2022**

Neste item, são abordados os temas tratados na Tomada de Subsídios nº 008/2024, consolidados na Nota Técnica nº 43/2024-STD-SCE-STR-SFF-SFT-SEL/ANEEL, destacando-se aspectos julgados mais relevantes para o projeto de regulamentação do referido Decreto.

Com o intuito de facilitar a leitura, cada um dos temas elencados pela ANEEL está organizado em três blocos. O primeiro contém uma breve síntese da base regulatória vigente, ponto de partida para o desenvolvimento do projeto de regulamentação do Decreto nº 11.314/2022. No segundo bloco, são apresentadas as propostas da ANEEL para guiar a revisão regulatória em curso, enquanto o terceiro contém comentários sobre cada tema, compreendendo pontos que requerem atenção na construção do novo regulamento de transmissão.

### **7.1 Regulamentação das Demais Instalações de Transmissão - DIT**

#### **7.1.1 Base regulatória vigente**

Na elaboração da sua proposta para o tratamento das DIT no contexto da regulamentação do Decreto nº 11.314/2022, a ANEEL considerou, além do próprio decreto, também a Resolução Normativa (REN) nº 916, de 23 de fevereiro de 2021.

Essa Resolução Normativa estabelece as condições gerais para a incorporação das Demais Instalações de Transmissão - DIT ao ativo imobilizado pelas concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica. A incorporação das DIT de uso de centrais geradoras ou de consumidores livres ou ainda as localizadas em subestações de Rede Básica de Fronteira não é objeto da REN n 916/2021.

Em sua diretriz básica, essa REN estabelece que as DIT listadas no seu Anexo devem ser incorporadas à base de ativos das distribuidoras especificadas até a

primeira revisão tarifária ordinária subsequente a 1º de janeiro de 2019. Estabelece também que as DIT não listadas no referido Anexo podem ser transferidas a qualquer tempo, mediante acordo entre a transmissora proprietária da instalação e uma distribuidora conectada, situação na qual a transferência deve ser submetida para prévia anuência da ANEEL.

Procedimentos e responsabilidades das partes envolvida na transição das DIT, transmissora e distribuidora, são abordados e definidos nessa Resolução, destacando-se o marco da incorporação, quando as distribuidoras passam a se responsabilizar pela operação e manutenção das instalações e as transmissoras deixam de fazer jus às parcelas de Receita Anual Permitida – RAP, associadas às DIT transferidas.

Por sua vez, o Decreto nº 11.314/2022 cria a possibilidade de a ANEEL realizar adequações regulatórias dos ativos outorgados, por ocasião do final do prazo de concessão, em duas situações distintas:

- transferência das Demais Instalações de Transmissão - DIT da base de ativos da concessão em fim de vigência para as distribuidoras a elas conectadas; e
- transferências de instalações de transmissão compartilhadas entre transmissoras da concessão em final de vigência para a concessão de transmissão existente que compartilha os ativos, conforme regulação da ANEEL, desde que haja benefícios para a operação das instalações.

Portanto, o Decreto nº 11.314/2022 tornou necessário revisar o regulamento vigente que trata da transferência de DIT para a base de ativos das distribuidoras.

### 7.1.2 Direcionamento proposto pela ANEEL para a regulamentação do Decreto nº 11.314/2022<sup>3</sup>, para este tema

A ANEEL propôs duas opções para regulamentar a transferência de DIT da concessão de transmissão para a base de ativos das distribuidoras:

- A manutenção do modelo vigente, segundo o qual a transferência se dá ao longo da concessão de transmissão e por concordância dos agentes envolvidos, transmissora e distribuidora; e
- A adoção de modelo alternativo, segundo o qual as DIT de âmbito de distribuição são transferidas da base de ativos das concessões de transmissão vincendas para a base de ativos das distribuidoras; a exceção de situações fundamentadas tecnicamente que justifiquem a não transferência, e a critério da ANEEL.

Nos dois casos, para os modelos vigente e alternativo, a ANEEL considera apenas a transferência de DIT de âmbito de distribuição. As DIT que servem à conexão de usuários da rede, geradoras e consumidores livres, não são elegíveis para a transferência.

Em particular, a ANEEL descreveu, em sua proposta para a Tomada de Subsídios nº 008/2024, alguns procedimentos para a transferência das DIT no modelo alternativo, diferenciando as situações em que as DIT são de uso exclusivo de uma distribuidora e aquelas em que as instalações de transmissão são compartilhadas por mais de uma distribuidora.

Assim, a transferência das DIT de uso exclusivo, onde exista apenas uma distribuidora conectada, deve ocorrer, mediante anuência da ANEEL, até o fim de vigência da concessão de transmissão, com o reconhecimento dos ativos transferidos na base de remuneração da distribuidora na revisão tarifária ordinária posterior à realização dessa transferência.

---

<sup>3</sup> Nota Técnica nº 43/2024-STD-SCE-STR-SFF-SFT-SEL/ ANEEL, de 22/05/2024

Por sua vez, a transferência das DIT compartilhadas ocorrerá, mediante anuência da ANEEL, conforme acordado entre as partes com reconhecimento dos ativos na(s) base(s) de remuneração da(s) distribuidora(s) na revisão tarifária ordinária dessa(s) distribuidora(s) posterior à realização dessa transferência. Caso não exista acordo entre transmissora e distribuidoras, a transferência das DIT ocorrerá ao fim do período de concessão da transmissora.

A ANEEL propõe que seja obedecida a seguinte hierarquia de transferência das DIT compartilhadas:

*“a. Havendo acordo entre transmissora e distribuidoras, independente do MUST contratado de cada uma das distribuidoras, a DIT será transferida para a(s) distribuidora(s) acordada(s);*

*b. Em não havendo acordo, o processo de transferência das DIT ocorrerá de forma concomitante ao término da concessão de transmissão da seguinte forma:*

*i. A transferência se dará à distribuidora conectada com maior contratação de MUST no ponto de conexão, quando esse MUST for superior a 50% do MUST total, contratado nesse ponto;*

*ii. Caso nenhuma das distribuidoras conectadas possua MUST superior a 50% do MUST total, contratado no ponto de conexão, a transferência se dará à distribuidora responsável pela área de concessão onde a DIT está localizada;*

*iii. Quando a DIT ocupar mais de uma área de concessão de distribuição, a DIT é transferida para a distribuidora responsável pela maior área ocupada pela DIT. “*

Tendo em vista a complexidade intrínseca à execução da transferência de DIT compartilhadas com concessão vincenda, a ANEEL descreve em detalhes, na sua proposta, o procedimento previsto para a sua operacionalização. O rito proposto é transcrito a seguir.

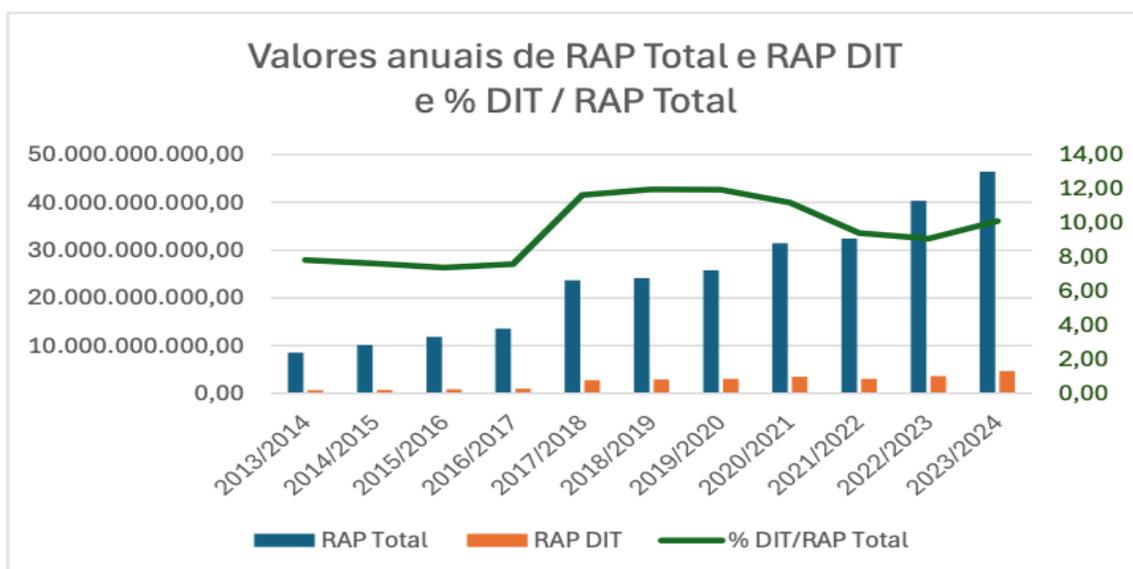
- a. *“No dia seguinte ao encerramento da concessão de transmissão, a responsabilidade pelos serviços prestados pelas DIT passa a ser da distribuidora, seguindo a hierarquia estabelecida. A distribuidora assume a responsabilidade pela operação e manutenção – O&M dos ativos, independentemente da transferência desses ativos;*
- b. *A transmissora atualmente detentora das DIT recebe indenização pelos ativos de DIT não amortizados, condicionada à transferência dos ativos à distribuidora. Assim, caso as DIT não sejam transferidas até o término do contrato da transmissora, parte da indenização a ser paga à transmissora fica pendente até a finalização do processo de transferência dos ativos.*
- c. *A distribuidora recebedora das DIT somente será remunerada pelos ativos mediante o reconhecimento destes em sua base de remuneração, no valor do desembolso efetuado pela distribuidora, sendo esta remuneração incluída em sua parcela B no processo de revisão tarifária periódica ordinária subsequente.*
- d. *Com objetivo de alocar adequadamente o pagamento das DIT aos usuários que se beneficiarão dela, o pagamento da indenização dos ativos de DIT não amortizados à transmissora atualmente detentora dos ativos, será alocado à distribuidora que assumir as DIT. O reconhecimento da quota de reintegração regulatória correspondente e remuneração do capital até a próxima revisão, se dará no reajuste tarifário ordinário subsequente da distribuidora.*
- e. *No caso de DIT compartilhada, a distribuidora que não vai receber a DIT, passará a contratar MUSD com a distribuidora recebedora das DIT, equivalente aos MUST que contratava para o ponto de conexão.*
- f. *A distribuidora recebedora das DIT passará a pagar o encargo de conexão considerando o MUST de todas as distribuidoras (MUSTD1 + MUSTD2 + MUSTDN) X TUST conectadas à DIT desse ponto de conexão até o reajuste de transmissão subsequente. A partir desse reajuste, a distribuidora recebedora das DIT poderá contratar outro valor de MUST para esse ponto de conexão;*

g. *A distribuidora que não vai receber a DIT passará a pagar encargo de conexão à distribuidora proprietária das DIT equivalente ao MUST que contratava vezes a TUST do ponto de conexão. No reajuste tarifário ordinário subsequente, estes pagamentos serão reconhecidos como Parcela A e a distribuidora que não vai receber a DIT passará a pagar encargos equivalente ao MUSD x TUSD da distribuidora que recebeu as DIT.”*

### 7.1.3 Comentários

As DIT englobam ativos de propriedade de uma transmissora, linhas de transmissão, subestações e equipamentos integrantes da rede básica de fronteira, em tensão inferior a 230 kV. Cumprem relevante papel na operação do SIN, provendo a conexão dos usuários, distribuidoras, geradoras e consumidores livres, à Rede Básica.

Tipicamente, a Receita Anual Permitida (RAP) associada às DIT representa cerca de 10% da RAP total das transmissoras, tendo essa relação oscilado entre 8% e 12% nos últimos dez anos, como pode ser visto na figura a seguir.



A despeito da sua relevância, as DIT não foram claramente explicitadas no modelo do setor que resultou do Projeto de Reestruturação do Setor Elétrico (RESEB), desenvolvido na segunda metade da década de 1990 e que conformou as características principais do modelo de transmissão vigente.

De fato, a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, em seu Artigo 17º, divide as instalações de transmissão em três tipos:

*“Art. 17. O Poder Concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais.”*

O modelo concebido no RESEB considerava a transferência das instalações de propriedade de transmissoras com tensão inferior a 230 kV para a base de ativos das distribuidoras, tendo por fundamento o entendimento que esse segmento da rede desempenharia papel análogo à malha de distribuição.

Todavia, tendo em vista as características do SIN no final da década de 1990, em que era comum que as DIT desempenhassem papel sistêmico na operação do SIN, dificuldades técnicas e de ordem prática se impuseram, resultando na permanência dessas instalações nas concessões de transmissoras.

A figura das DIT foi formatada no Decreto nº 2.655, de 02 de julho de 1998, mais especificamente no seu Artigo 6º, transcrito a seguir.

*“Art 6º Ressalvados os casos indicados na legislação específica, a atividade de transmissão de energia elétrica será exercida mediante concessão, precedida de licitação, observado o disposto no art. 3º deste regulamento.*

...

*§ 3º As demais instalações de transmissão, não integrantes da Rede Básica, serão disponibilizadas diretamente aos acessantes interessados, contra o pagamento dos encargos correspondentes.”*

Desde então, esse assunto tem evoluído de forma lenta, registrando-se como marcos importantes diversos casos de transferência das DIT para o ambiente de distribuição, resultantes de acordos entre transmissoras e distribuidoras, e, mais recentemente, a publicação pela ANEEL da Resolução Normativa (REN) nº 916, de 23 de fevereiro de 2021.

Neste sentido, é bem-vinda a abertura, dada pelo Decreto nº 11.314/2022, para a adequação regulatória dos ativos concedidos nos novos contratos, por meio da transferência de ativos das concessões de transmissão em fim de vigência.

Cumprе ressaltar, porém, que o papel que essas instalações desempenham na operação do SIN, a participação da RAP DIT na RAP total das transmissoras (que pode chegar a cerca de 30% em alguns casos), além da diversidade de situações que precisam ser tratadas, impõem que esse movimento seja realizado com cautela.

Para tal, é importante seguir os preceitos da regulamentação vigente, consolidada na Resolução nº 916/2021, e considerar apenas a transferência das DIT de âmbito de distribuição.

Dessa forma, as DIT que conectam geradoras e consumidores livres devem permanecer na base de ativos das transmissoras. Nesse caso, além de questões de responsabilidades e técnicas específicas, não é claro que uma eventual transferência contribuiria para aumento de eficiência do setor.

Na mesma direção, instalações DIT que desempenhem papel sistêmico, com características de Rede Básica do SIN, devem seguir como propriedade das transmissoras; cabe ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) apontar as instalações que cumprem esse papel na operação do SIN.

Uma outra medida no sentido de atender a diretriz de evolução com cautela, é iniciar a transferência de DIT somente pelas instalações de uso exclusivo de uma distribuidora.

Tendo em vista a complexidade da situação, a transferência de instalações DIT compartilhadas por mais de uma distribuidora deve ser precedida do estabelecimento de regras que deixem claras as responsabilidades das distribuidoras envolvidas na operação e na expansão dessas instalações, incluindo procedimentos para tratamento de conflitos.

Outro ponto que merece atenção é a implementação de reforços e melhorias em instalações DIT em final de concessão. Com o intuito de minimizar o impacto financeiro da indenização das transmissoras no fim da vigência de contrato, não deve haver autorização de melhorias e reforços em instalações DIT em final de concessão, exceto em casos de urgência.

Por fim, é essencial monitorar o desempenho das instalações objeto da transferência. Neste sentido, deve ser adotado monitoramento específico para as instalações transferidas, de modo a assegurar a qualidade na prestação do serviço pela distribuidora, bem como a razoabilidade dos custos de O&M. Para esse monitoramento, podem ser adotados instrumentos como, por exemplo, relatórios de desempenho das DIT transferidas, incluindo providências para a manutenção de indicadores de desempenho, devendo este aspecto ser incluído no processo de fiscalização da distribuidora, por parte da ANEEL.

## **7.2 Regulamentação da transição da prestação do serviço de transmissão**

Este item trata do período de transição entre a transmissora cuja concessão se encerra e aquela que venceu o certame licitatório para a outorga de uma nova concessão.

### 7.2.1 Base regulatória vigente<sup>4</sup>

No que tange à transição da prestação do serviço de transmissão, a ANEEL baseou a sua proposta inicial, além do Decreto nº 11.314/2022, nas disposições regulatórias consolidadas nos Módulos 3 - Instalações de Equipamentos e 4 - Prestação dos serviços, ambos integrantes das Regras dos Serviços de Transmissão<sup>5</sup>.

No conjunto consolidado das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica, o Módulo 3 contém a regulamentação relativa aos critérios para entrada em operação de instalações de energia elétrica, incluindo a gestão e emissão de Termos de Liberação com Pendências - TLP.

Desse Módulo, especificamente da sua Seção 3.2, a ANEEL destacou o Item 4 - Liberação para operação com Pendências, transcrito a seguir, no qual são estabelecidas as condições para a emissão de TLP.

#### *“4. Liberação para Operação com Pendências*

*(...)*

*4.3. A TRANSMISSORA fará jus ao recebimento de 90% (noventa por cento) da parcela de RAP por FT ou GRUPO DE FT em OPERAÇÃO COMERCIAL COM PENDÊNCIAS, a partir da data de solicitação do TLP, desde que respeitadas as condições de entrada em operação comercial estabelecidas no contrato de concessão ou no ato autorizativo.*

*4.4. A TRANSMISSORA passará a receber 80% (oitenta por cento) da parcela de RAP por FT ou GRUPO DE FT, quando as Pendências Não Impeditivas Próprias-PNP não forem solucionadas em até 12 (doze) meses após o início da OPERAÇÃO COMERCIAL COM PENDÊNCIAS.”*

---

<sup>4</sup> Nota Técnica nº 43/2024-STD-SCE-STR-SFF-SFT-SEL/ ANEEL, de 22/05/2024

<sup>5</sup> Resolução Normativa nº 905, de 08 de dezembro de 2020

<http://www2.ANEEL.gov.br/cedoc/ren2020905.pdf>

Por sua vez, o Módulo 4 trata da prestação do serviço, particularmente das questões relacionadas à qualidade do serviço público de transmissão de energia elétrica, incluindo a aplicação da Parcela Variável.

Conforme estabelece o Módulo 4 das regras de Transmissão, a Parcela Variável – PV pode ser aplicada em quatro situações: Parcela Variável por Indisponibilidade – PVI, Parcela Variável por Atraso na Entrada em Operação – PVA, Parcela Variável por Restrição Operativa – PVRO e Parcela Variável de FT Conversora – PVC, devendo ser observados os limites especificados no item 4.5 da Seção 4.3:

*“4.5 A soma dos valores da PVC, PVI e da PVRO não poderá ultrapassar:*

*a) 50% (cinquenta por cento) do Pagamento Base-PB de uma FT no mês de apuração, deslocando-se para os meses subsequentes o saldo que restar;*

*b) 25% (vinte e cinco por cento) do somatório dos PB de uma FT, efetuados durante o período contínuo de 12 (doze) meses, incluindo o mês anterior ao mês objeto da apuração;*

*c) 50% (cinquenta por cento) do somatório dos PB de uma FT, associados aos equipamentos integrantes de mais de uma concessão de transmissão de FT, para o período contínuo de 12 (doze) meses, incluindo o mês anterior ao mês objeto da apuração; ou*

*d) 12,5% (doze e meio por cento) do valor da RAP da concessão para o período contínuo de 12 (doze) meses, incluindo o mês anterior ao mês objeto da apuração, considerando-se o desconto referente aos valores das PVI e das PVRO de todas as FT dessa concessão.”*

O terceiro pilar da base regulatória que fundamentou o posicionamento da ANEEL, no tema transição da prestação do serviço, foi o Decreto nº 11.314/2022, que trata da transição em seus artigos 5, 6 e 7º:

*Art. 5º A licitação das concessões de transmissão de energia elétrica em fim de vigência utilizará o critério do menor valor de receita anual para prestação do serviço público, conforme o disposto no inciso I do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 1995.*

...

*§ 5º A prestação do serviço público de transmissão será de responsabilidade da vencedora do certame, incluída a assunção, a renovação ou a substituição dos contratos, das escrituras e dos registros de imóveis existentes entre a antiga concessionária e terceiros, necessários à prestação do serviço, conforme regulação da ANEEL.*

...

*Art. 6º A indenização pelos ativos ainda não amortizados a serem transferidos para a nova concessão será paga pela vencedora do certame à antiga concessionária, como condição para a assinatura do novo contrato, nos termos do edital de licitação.*

*Parágrafo único. O valor da indenização será estabelecido conforme regulação da ANEEL, observado o disposto no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, e no § 2º e no § 4º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.*

*Art. 7º O edital de licitação poderá prever período de transição, após a data de assinatura do contrato e a critério da vencedora do certame, para a transferência dos ativos e a assunção do serviço concedido.*

*Parágrafo único. O edital de licitação definirá os direitos e as obrigações de cada parte e o valor da remuneração da antiga concessionária pela prestação dos serviços no período de transição.*

## 7.2.2 Direcionamento proposto pela ANEEL para a regulamentação do Decreto nº 11.314/2022<sup>6</sup>, para este tema

Tendo por base o arcabouço regulatório apresentado no item 7.2.1, a ANEEL propôs desenvolver os seguintes temas referentes à transição da prestação de serviço:

- i. Responsabilidade pela assinatura de contratos, escrituras e registros de imóveis existentes entre a antiga concessionária e terceiros, necessários à prestação do serviço.
  - o Sobre esse ponto, o direcionamento da ANEEL, é de que a transmissora vencedora do processo licitatório será responsável pela assunção, renovação ou a substituição dos contratos, das escrituras e dos registros de imóveis existentes entre a antiga concessionária e terceiros, necessários à prestação do serviço;
  - o Em particular, a proposta da ANEEL recomenda que a assinatura dos contratos pela concessionária de transmissão vencedora do certame, seja realizada o mais breve possível, preferencialmente de forma concomitante à assinatura do contrato de concessão. Tais documentos incluem o Contrato de Compartilhamento de Instalações - CCI, o Contrato de Prestação do Serviço de Transmissão - CPST, o Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, dentre outros.
- ii. Direitos e obrigações pela prestação dos serviços durante o período de transição previsto no Decreto nº 11.314/2022:

---

<sup>6</sup> Nota Técnica nº 43/2024-STD-SCE-STR-SFF-SFT-SEL/ ANEEL, de 22/05/2024

- O Período de Transição é um recurso que poderá constar no novo contrato de concessão, estipulando prazo com início posterior ao encerramento do contrato de concessão vincendo;
  - Esse recurso visa garantir a continuidade e a regularidade da prestação do serviço na assunção da concessão por novo concessionário, que pode não ser viável de forma imediata.
  - Durante o Período de Transição caberá à nova concessionária toda a responsabilidade pela administração, operação e manutenção dos ativos existentes; contudo terá o direito de contar com o suporte da antiga concessionária para garantir a adequada continuidade dessas atividades, mediante o pagamento da remuneração estabelecida no edital de transmissão pela nova concessionária para a antiga concessionária.
- iii. Tratamento a ser dado a Termos de Liberação com Pendências – TLP, que porventura estejam sendo aplicados.
- O tratamento proposto para Termos de Liberação com Pendências – TLP, que porventura estejam sendo aplicados ou que venham a ser apurados quando do encerramento do contrato de concessão da transmissora, é que eles sejam transferidos para a transmissora vencedora do processo licitatório;
  - O entendimento é que o TLP possui aplicação imediata após apuração, considerando as pendências que devem ser resolvidas.
- iv. Tratamento da PV em caso de aplicação durante o período final da concessão.

- Tendo em vista que o desconto dos valores relativos à PV não é imediato, havendo necessariamente um intervalo entre a ocorrência da indisponibilidade e a sua apuração, a ANEEL propõe que seja retido, do valor da indenização a ser paga à transmissora com contrato vincendo, o montante correspondente a 12,5% da Receita Anual Permitida – RAP do último ano de concessão, até a conclusão de todos os processos de apuração de PV dessa concessão.
- Caso o valor a ser pago de indenização seja inferior a 12,5% da RAP do último ano, a ANEEL propõe duas alternativas:
  - Retenção de até 12,5% da RAP do último ano da concessão da transmissora que está em fim de concessão, de forma a complementar o percentual de 12,5% que não pôde ser retido da indenização, ou
  - Contratação pela transmissora que está em fim de concessão de seguro de valor equivalente até 12,5% da RAP do último ano da concessão.
- v. Tratamento de eventuais penalidades aplicadas à transmissora em fim de concessão.
  - Por entender que essas eventuais penalidades decorrem de questão de conduta, vinculada ao prestador de serviço, a ANEEL entende que elas devem ser aplicadas a quem a recebeu.
  - O entendimento é que as penalidades são do agente e não da concessão.
- vi. Ressarcimentos de custos incorridos na instrução do processo licitatório.

- O direcionamento proposto pela ANEEL é de que os custos incorridos na instrução do processo licitatório, que não sejam remunerados ou tratados em regulamentação específica, são passíveis de ressarcimento.
- vii. Responsabilidades empresariais de cunho trabalhista, ambiental, cível e fiscal, prévias à celebração do novo Contrato de Concessão
  - As responsabilidades empresariais de cunho trabalhistas, ambientais, cíveis e fiscais prévias à celebração do novo Contrato de Concessão e que não vinculadas aos serviços concedidos, não são transferidos para a nova concessão. Portanto, essas responsabilidades empresariais não estão contempladas entre as obrigações presentes no novo Contrato de Concessão.

### 7.2.3 Comentários

As questões abordadas pela ANEEL na Nota Técnica nº 43/2024-STD-SCE-STR-SFF-SFT-SEL/ANEEL são pertinentes e bastante abrangentes. Complementarmente, com o propósito de tornar o processo ainda mais seguro e fluente, são elencados a seguir algumas questões que requerem atenção na regulamentação da transição da prestação do serviço.

- i. Sobre o período de transição.
  - O Período de Transição deve ocorrer, preferencialmente, antes do fim da vigência do contrato. Neste sentido, a data de assinatura do novo contrato de concessão deve ser estabelecida de modo a viabilizar a realização do Período de Transição antes do encerramento da concessão vincenda. Situações excepcionais devem ser discutidas, sendo essencial

- explicitar a matriz de riscos para as responsabilidades das partes envolvidas; e
- Especificamente, como etapa inicial do Período de Transição, sugere-se que o edital de licitação preveja um período em que todos os interessados em participar do leilão possam ter acesso a dados e informações que permitam a avaliação da condição do objeto a ser licitado, como descrito no item 7.5.2.
- ii. Situações emergenciais no final da concessão.
- Por se tratar de eventos com graves consequências, mesmo que de baixa probabilidade, é necessário tratar no regulamento as situações que requerem ações emergenciais no período final da concessão, como, por exemplo, as decorrentes de sinistros de equipamentos de grande porte.
- iii. Assinatura dos contratos CCT e CCI pelo novo concessionário
- Tendo em vista a experiência na assinatura dos contratos CCT e CCI, que muitas vezes se alongam em demasia, é importante avaliar a adoção de mecanismos que visem facilitar a convergência do processo de assinatura referente à nova concessão.
- iv. Sobre a retenção da indenização devida à concessão vincenda
- De modo a tornar o processo mais eficiente, provendo alternativas para o agente em final de concessão, cabe avaliar a possibilidade da transmissora, com a concessão vincenda, optar pela retenção da indenização ou pela contratação de um seguro.
- v. Sobre pendências da concessão vincenda

- Além das possíveis pendências incluídas em TLPs, relacionadas pela ANEEL no seu direcionamento sobre o tema, cumpre observar que também são passíveis de ocorrer outras situações vinculadas ao: tratamento de não conformidades apontadas pela Fiscalização da ANEEL e ainda não equacionadas pela concessionária antiga, ao tratamento de condicionantes ambientais para renovação da licença de operação, à solução de providências registradas nos relatórios de Análise de Perturbação – RAP do ONS, bem como à implantação de reforços e melhorias.
- Um ponto de atenção importante, diz respeito ao fato que as pendências incluídas no TLP se referem a instalações que possuem Termos de Liberação para a operação. Há um contingente importante de instalações na Rede Básica do SIN, em especial aquelas alcançadas pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que não dispõem de TLP.
- Num exercício para avaliar a melhor maneira de tratar essas pendências, foram consideradas três opções para alocar as responsabilidades entre as transmissoras antiga e nova. As três opções visualizadas são apresentadas a seguir, acrescentando-se uma avaliação preliminar de vantagens e desvantagens de cada uma das opções de tratamento de pendências.
- Alternativa 1: O equacionamento de pendências ficaria a cargo da transmissora vencedora do certame licitatório

#### Vantagens

- Nessa hipótese, o novo transmissor assume a responsabilidade plena pelo equacionamento das

pendências não solucionadas pelo antigo transmissor e pela implantação dos reforços e melhorias já autorizados; e

- As responsabilidades são transferidas claramente, evitando-se ações da transmissora antiga em instalações que não mais integram sua base de ativos.

#### Desvantagens

- Pode envolver a transferência de processos em andamento, o que requer cuidado, pois o novo transmissor assume a responsabilidade pela implantação das providencias sem ter vivenciado todo o processo desde sua autorização.
- Alternativa 2: O equacionamento de pendências ficaria a cargo da transmissora com contrato de concessão vincendo

#### Vantagens:

- O novo transmissor não tem responsabilidades pelas providencias determinadas antes do leilão, o que dá mais segurança para a participação no certame; e
- Há uma separação clara de responsabilidades entre os agentes transmissores antigo e novo.

#### Desvantagens:

- O transmissor antigo assume compromissos sobre ativos que já não mais integram sua base;
- Haveria necessidade de se criar mecanismos especiais para remunerar o transmissor antigo por estas responsabilidades com os ativos já transferidos; e

- A transmissora antiga teria que fazer intervenções em instalações que não mais são de sua propriedade.
  - Seria necessária a manutenção do CNPJ do transmissor com a concessão vincenda, até a conclusão de todas as pendências, mesmo após o término do contrato de concessão.
- Alternativa 3: O equacionamento de pendências é compartilhado pelas transmissoras antiga e nova

Caberia à transmissora antiga:

- Sanar não conformidades apontadas pela fiscalização da ANEEL;
- Implantar os condicionantes ambientais necessários para a renovação da licença de operação (LO);
- Implantar as providencias determinadas pelos TLP emitidos; e
- Atender às recomendações dos relatórios de análise de perturbação (RAP) emitidos pelo ONS.

Caberia à transmissora nova, vencedora do leilão, implantar os reforços e as melhorias de grande porte, após a transferência dos ativos.

Vantagens

- Alocaria responsabilidades nas duas transmissoras, evitando concentrar o equacionamento das pendências em apenas uma delas.

Desvantagens

- O transmissor antigo assume compromissos sobre ativos que já não mais integram sua base;
  - Haveria necessidade de se criar mecanismos especiais para remunerar a transmissora antiga por estas ações com os ativos já transferidos;
  - Haveria o risco de superposição de responsabilidades; e
  - A transmissora antiga teria que fazer intervenções em instalações que não mais são de sua propriedade.
  - Seria necessária a manutenção do CNPJ do transmissor com a concessão vincenda, até a conclusão de todas as pendências, mesmo após o término do contrato de concessão.
- Considerando as vantagens e desvantagens das três alternativas apresentadas, entende-se que a Alternativa 1 é a que se mostra mais adequada.

### **7.3 Regulamentação do tratamento de melhorias ao longo da concessão de transmissão**

#### **7.3.1 Base regulatória vigente**

Para o direcionamento sobre o tratamento a ser adotado para as melhorias, a ANEEL basicamente considerou, além do texto do Decreto nº 11.314/2022, os Módulos 3 e 9 das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica.

O Módulo 3 estabelece a distinção entre melhorias e reforços em instalações de transmissão sob responsabilidade de transmissoras, bem como as diretrizes e

procedimentos para outorga, autorização e implementação de equipamentos e instalações que competem a transmissoras.

Por sua vez, o Módulo 9 – Concessionárias de Transmissão, integrante dos Procedimentos de Regulação Tarifária – Proret, estabelece os critérios de remuneração das melhorias realizadas pelas concessionárias de transmissão.

O tratamento de melhorias é mencionado no Artigo 5º do Decreto nº 11.314/2022, transcrito a seguir.

*“Art. 5º A licitação das concessões de transmissão de energia elétrica em fim de vigência utilizará o critério do menor valor de receita anual para prestação do serviço público, conforme o disposto no inciso I do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 1995.*

...

*§ 2º A licitação poderá incluir, além dos ativos em serviço da concessão em fim de vigência, melhorias, reforços e novas instalações previstas pelo planejamento setorial para garantir a atualidade do serviço, conforme o Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica-POTEE.*

*§ 3º A inclusão de melhorias, de reforços e de novas instalações no escopo da licitação não afasta a obrigação da concessionária de transmissão vencedora do certame, de executar, durante o período de vigência do contrato, outros reforços e melhorias nas instalações concedidas, nos termos da regulação específica, auferidas as correspondentes receitas a serem estabelecidas pela ANEEL.”*

### 7.3.2 Direcionamento proposto pela ANEEL para a regulamentação do Decreto nº 11.314/2022<sup>7</sup>, para este tema

A partir desses atos do regulamento, a ANEEL propôs quatro alternativas para o tratamento das melhorias vencedoras dos processos licitatórios:

i. Alternativa 1: Modelo vigente para as concessionárias prorrogadas

*“O modelo atualmente vigente para as concessionárias de transmissão prorrogadas, considera que a transmissora recebe na RAP da prorrogação apenas os custos de operação e manutenção - O&M. Neste modelo, as receitas relativas às melhorias de pequeno e de grande porte são estabelecidas por autorização ou a cada processo de revisão tarifário. Por sua vez, a compatibilização entre o que foi considerado e o que foi realizado de melhorias é considerado na definição da tarifa de transmissão em cada ciclo tarifário da concessão. O modelo vigente é definido com base nos procedimentos estabelecidos nos Módulos 3 e 9 do Proret.”*

ii. Alternativa 2: Inclusão de Melhorias de pequeno e grande porte na RAP do leilão

*“Nessa alternativa, propõe-se que a Receita Anual Permitida – RAP de cada processo licitatório contenha um valor correspondente à remuneração das melhorias de pequeno e de grande porte a serem realizadas no decorrer da concessão.*

*Ficariam sob responsabilidade da transmissora, sem direito a receita adicional ou indenização ao final da concessão, as melhorias de pequeno e grande porte nas instalações de transmissão existentes, necessárias para a adequada prestação do serviço público de transmissão, durante todo o período da concessão, bem como adequações e substituições diversas que forem necessárias – por exemplo nos sistemas de controle, proteção,*

---

<sup>7</sup> Nota Técnica nº 43/2024-STD-SCE-STR-SFF-SFT-SEL/ ANEEL, de 22/05/2024

*supervisão, medição, teleproteção, telecomunicação e serviços auxiliares, incluindo as substituições decorrentes de final de vida útil, obsolescência e sinistralidade.”*

iii. Alternativa 3: Inclusão de Melhorias de pequeno porte na RAP do leilão

*“Nessa alternativa, propõe-se que a Receita Anual Permitida – RAP de cada processo licitatório contenha um valor correspondente às melhorias de pequeno porte.*

*Este modelo é similar ao modelo anterior, porém, as melhorias de grande porte a serem realizadas durante a concessão teriam direito à adicional de receita. Isso eliminaria a inclusão de receitas relativas a melhorias de grande porte na RAP que não seriam efetivamente realizadas ao longo de toda a concessão, o que reduziria incertezas e risco do deságio do leilão, visto que os agentes não precisariam prever receitas para essas melhorias cujo fatores externos ao setor podem influenciar sobremaneira sua precificação.*

*Adicionalmente, esse modelo reduziria o custo operacional setorial relacionado ao gerenciamento e estabelecimento de receitas para a implantação e remuneração das melhorias de pequeno porte.”*

iv. Alternativa 4: Cálculo da participação e cada módulo de melhoria de grande porte na RAP

*“Nesse modelo, a RAP de cada processo licitatório contém a remuneração das melhorias de pequeno e de grande porte a serem realizadas no decorrer da concessão. A ANEEL identifica parcela da RAP correspondente às melhorias de grande porte e a distribui de forma ponderada pelo Valor Novo de Reposição - VNR desses ativos.*

*Dessa forma, a nova concessionária recebe a parcela da RAP referente a cada ativo de grande porte apenas quando ele for efetivamente substituído.”*

### 7.3.3 Comentários

A Alternativa 1 apresenta duas vantagens importantes:

- Não introduz riscos adicionais para o empreendedor, uma vez que a eventual necessidade de melhorias não visualizada na ocasião do leilão, especialmente aquelas de grande porte, seria tratada segundo o procedimento em vigor, de conhecimento de todos; e
- Evita a coexistência de dois regimes de remuneração de melhorias, simplificando o regulamento e a sua operacionalização.

Por outro lado, deve-se levar em conta que a aplicação da Alternativa 1 não permite o aproveitamento do leilão para equacionar de forma simples, melhorias e reforços conhecidos por ocasião da publicação do edital.

Para as demais alternativas:

- As demais alternativas preveem que, no todo ou em parte, a RAP correspondente às melhorias seja resultante do leilão o que, tendo em vista o longo prazo de concessão e as incertezas associadas, representa um risco adicional para o empreendedor, impactando a modicidade tarifária ou a qualidade e a continuidade do serviço; e
- Outro aspecto negativo decorre do fato de que, ao estabelecer parcela do RAP no lance ofertado no leilão, o empreendedor está implicitamente assumindo a implementação de melhorias que, no caso daquelas de grande porte, passarão pelo crivo do planejamento e poderão não se confirmar como a solução de mínimo custo global para o sistema, impactando a modicidade tarifária.

Com base no exposto, a Alternativa 1, Aplicação do modelo vigente para os novos contratos de prestação do serviço de transmissão, se mostra a mais adequada.

Cabe avaliar, no entanto, uma alternativa adicional:

- As melhorias e os reforços indicados no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica – POTEE, vigente no momento da publicação do edital, seriam incluídos no objeto da licitação, sendo a RAP correspondente determinada pelo processo licitatório; e
- As melhorias identificadas ao longo da concessão e não previstas no POTEE no momento do leilão, seguiriam o modelo vigente no regulamento para os novos contratos de prestação do serviço de transmissão.

Dessa forma, seria possível ter-se uma solução simples para o equacionamento das melhorias e reforços já conhecidos no momento do leilão sem a introdução de riscos adicionais vinculados à implantação de melhorias, cuja necessidade seja identificada ao longo da nova concessão.

#### **7.4 Regulamentação da prestação do serviço com o fim da concessão**

##### **7.4.1 Direcionamento proposto pela ANEEL para a regulamentação do Decreto nº 11.314/2022<sup>8</sup>, para este tema**

Com o objetivo de estabelecer no regulamento critérios de monitoramento, indicadores e incentivos para evitar a precarização das concessões vincendas, a ANEEL propôs as seguintes medidas:

- A retenção do montante correspondente a 12,5% (doze e meio por cento) do valor da RAP da concessão para cobrir eventuais descontos por Parcela Variável – PV, resguarda a prestação do serviço adequado ao final da concessão;

---

<sup>8</sup> Nota Técnica nº 43/2024-STD-SCE-STR-SFF-SFT-SEL/ ANEEL, de 22/05/2024.

- O acompanhamento do desempenho das instalações com a concessão vincenda por meio de indicadores, os quais seriam utilizados para liberar o pagamento das indenizações e poderiam determinar o impedimento da participação da concessionária de transmissão em final de concessão e de seus controladores, em processos licitatórios;
- A permissão para o concessionário vencedor do processo licitatório, uma vez que já tenha assinado o contrato de concessão, acessar e participar do monitoramento da concessão de transmissão vincenda.

#### **7.4.2 Comentários**

A existência de critérios de monitoramento, indicadores e incentivos para evitar a precarização dos serviços, sempre com o devido acompanhamento, é essencial para que seja atendida a premissa que deve nortear todo o processo de transição de concessionárias, de não haver nenhuma solução de continuidade da prestação dos serviços de transmissão.

Entende-se que o acompanhamento do desempenho das instalações é uma atividade permanente, na qual o período de transição entre concessionárias deve merecer especial atenção.

Cabe também, utilizar os indicadores já monitorados pela ANEEL e pelo ONS para avaliar o desempenho das transmissoras, tanto da antiga, no período final da concessão, como da nova no seu início. Caso seja percebida degradação de desempenho, a ANEEL deve iniciar ações pertinentes de fiscalização.

#### **7.5 Temas adicionais**

De maneira geral, os temas propostos pela ANEEL na NT nº 43/2024 são pertinentes, sendo importante que sejam tratados no contexto da regulamentação do Decreto 11.314/2022. Da mesma forma, as atividades e o cronograma

previstos também parecem adequados, prevendo-se espaço para manifestação dos agentes.

Todavia, de modo a garantir a necessária segurança do regulamento, dois temas adicionais devem ser incorporados ao projeto de regulamentação do Decreto No. 11.314/2022:

- i. questões específicas atinentes aos casos de prorrogação da concessão e
- ii. procedimentos para acesso a informações sobre as instalações que compõem a concessão por meio de *Data Room*, conforme previsto na NOTA TÉCNICA Nº 520/2022/DOC/SPE resultante da Consulta Pública nº 136/2022 conduzida pelo MME.

#### **7.5.1 Regulamentação da prorrogação da concessão**

A legislação vigente indica ser a regra básica a realização de licitação para a concessão da prestação de serviços de transmissão.

Esse preceito é reforçado no Decreto 11.314/2022, que estabelece que a prorrogação das concessões pode se dar em apenas duas situações específicas: quando a licitação for inviável ou resultar em prejuízo ao interesse público.

O processo e as responsabilidades, no caso de prorrogação, estão descritos no Decreto 11.314/2022; contudo alguns aspectos carecem de esclarecimentos no contexto da sua regulamentação.

O Decreto estabelece que a prorrogação deve ser requerida pela concessionária, com 36 meses de antecedência do advento do termo contratual, e que cabe à ANEEL fundamentar a inviabilidade da licitação ou o prejuízo ao interesse público, após a realização de consulta pública específica, e que, caso seja de interesse do Poder Concedente, a prorrogação será informada com 18 meses de antecedência do término do contrato de concessão.

Na Nota Técnica 25/2022/SE, que embasou a publicação do Decreto, são citados como exemplos de uma eventual fundamentação para tal, a conjuntura macroeconômica ou excesso de demanda por investimentos no setor.

Neste contexto, para detalhar como será desenvolvido este processo, cabem ser esclarecidos no regulamento, os seguintes pontos:

- Qual o escopo e o grau de detalhamento da justificativa a ser prestada pela concessionária para a solicitação de prorrogação?
- Como se dará a análise da ANEEL? Haverá uma pré-análise a partir do requerimento da concessionária, para então ter sequência o processo completo, incluindo a realização de Consulta Pública?
- Quais critérios serão considerados para analisar a inviabilidade da licitação e o prejuízo ao interesse público?
- Serão utilizados critérios de eficiência da qualidade do serviço prestado e relativos à gestão econômico-financeira da transmissora cujo contrato está vincendo?
- Serão realizadas análises de custo-benefício, para as modalidades licitação e prorrogação, de modo a caracterizar a alternativa que melhor atende o interesse público? Caso sejam realizadas análises de custo-benefício, é importante considerar todos os custos inclusive aqueles relativos à desmobilização da concessão.
- Tendo em vista os prazos para decisão sobre a prorrogação da concessão, devem ser estabelecidas diretrizes específicas para as ações a serem desenvolvidas no final da concessão, englobando, pelo menos: (i) a implantação dos reforços e melhorias; (ii) o tratamento de eventuais pendências vinculadas ao Termo de Liberação para a operação; (iii) Renovação da Licença de Operação e (iv) aquelas originadas em processos fiscalizatórios. É importante também estabelecer procedimentos específicos para monitoramento do desempenho da instalação nesse período.

Por fim, sugere-se avaliar a necessidade de complementação do regulamento para tratar as situações de prorrogação da concessão decorrentes da ausência de empreendedores interessados no processo licitatório.

A regulamentação da prorrogação da concessão, mesmo se tratando de uma medida excepcional, provê a completude necessária ao regulamento, reforçando a segurança do processo para todos os envolvidos.

### 7.5.2 Previsão da implementação de *Data Room* no edital de licitação

O grau de conhecimento sobre a real condição das instalações com a concessão por vencer pode gerar assimetrias relevantes no processo licitatório; assimetrias essas que se traduzem em riscos para os empreendedores que acabam por impactar a modicidade tarifária ou a continuidade e qualidade da prestação do serviço.

Neste sentido, cabe prever na regulamentação a criação de um *Data Room* contendo informações sobre as instalações a serem licitadas.

Essa atividade, que deve estar prevista no edital de licitação, possibilita aos interessados em participar do leilão, o acesso a dados e informações que traduzem a condição do objeto da licitação. Entende-se também que o acesso físico às instalações também deve ser franqueado.

O edital do leilão deve prever o ressarcimento devido à transmissora pela prestação desse serviço, incluindo todos os custos incorridos com a elaboração de laudos e com a mobilização de pessoal para atendimento às solicitações da ANEEL.

A criação de uma instância para compartilhamento de informações sobre o objeto a ser licitado foi prevista na NOTA TÉCNICA Nº 520/2022/DOC/SPE, que propôs as diretrizes para licitação ou prorrogação das concessões de transmissão de energia elétrica vincendas, no âmbito da Consulta Pública MME 136-2022.

A previsão dessa etapa, além de garantir a isonomia no processo, acelera a transição para a nova concessionária, vencedora do certame licitatório.

Como visão inicial do conteúdo, segue um conjunto de informações, não exaustivo, que poderia ser disponibilizado no *Data Room*:

- Dados Econômicos e Financeiros: dados e parâmetros da RAP estimada; dados contábeis da concessão; planos de investimentos; histórico de PV;
- Informações relativas ao projeto das instalações incluindo manuais dos equipamentos;
- Pendências existentes nas instalações e plano para solução;
- Apresentação dos relatórios de manutenção mais recentes;
- Relação de fornecedores de equipamentos e materiais;
- Normas e procedimentos adotados na manutenção;
- Normas e instruções de operação incluindo limitações e restrições operativas existente;
- Histórico de ocorrências;
- Peças sobressalentes dos equipamentos;
- Quantitativo das equipes de operação e manutenção (próprias e/ou terceirizadas);
- Relação dos prestadores de serviços e respectivos contratos (manutenção, vigilância, segurança do trabalho, conservação, transporte de pessoal, alimentação, internet etc.);
- Registros imobiliários das instalações;
- Contratos fundiários e de aluguéis de imóveis;
- Contratos de concessão;
- Contratos de prestação de serviços de transmissão;
- Relação dos agentes conectados - Contratos de conexão ao sistema de transmissão e Acordos Operativos - Pendências existentes e plano para solução delas;

- Licenças ambientais vigentes – Registro das pendências existentes para renovação de licenças ambientais e plano de implantação das ações necessárias;
- TLP vigentes – Registro das pendências existentes e plano para sua solução;
- Relatórios de fiscalizações realizadas pela ANEEL – Registro das pendências e plano para solução dessas;
- Situação da implantação das melhorias e reforços já autorizados e relatórios com as providências para implementação; e
- Detalhamento do relacionamento operacional das instalações com os Centros de Manutenção da empresa e com o Centro de Operação do ONS.

## 8 Considerações Finais

A partir do texto elaborado, pode-se tecer as seguintes considerações:

- A Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, com mais de 170.000 km de linhas de transmissão, tem prestado serviços essenciais para o consumidor brasileiro. Expandir, operar e manter uma malha com essa dimensão e características constituem desafios para todos os atores que atuam no setor elétrico.
- Neste sentido, um desafio em particular, que se configura de importância crescente, está vinculado à renovação das concessões, cujo prazo de vigência se aproxima do final. Pelos riscos envolvidos, é essencial que esse processo transcorra de forma fluente e segura, preservando tanto a segurança do atendimento ao consumidor, como da atuação dos agentes envolvidos.
- Cumpre reconhecer que o sucesso do modelo de transmissão brasileiro, com deságios significativos nos leilões realizados, segurança jurídica dos contratos praticados e uma alta taxa de disponibilidade, conduz no seu bojo uma expertise suficiente para superar mais este desafio que é o de tratar a renovação das concessões em final de vigência.
- A regulamentação do Decreto 11.314/2022 deve ser desenvolvida de forma a assegurar um adequado tratamento aos vários aspectos aqui citados, em especial, a questão da utilização do mecanismo de prorrogação, ao invés de licitação, deixando o processo transparente e auditável.
- No caso da adoção do mecanismo de licitação, a assimetria das informações sobre os ativos em final de concessão, pode representar riscos para a participação dos empreendedores; desta forma, a

regulamentação de um Data Room estruturado, se mostra como uma providência necessária, capaz de mitigar estas dificuldades.

- Por fim, cabe ressaltar que este TDSE tem por foco a abertura da Tomada de Subsídios nº 008/2024, proposta pela ANEEL com base na Nota Técnica nº 43/2024-STD-SCE-STR-SFF-SFT-SEL/ ANEEL, de 22/05/2024, para a regulamentação do Decreto nº 11.314/2022. As contribuições encaminhadas para essa Tomada de Subsídios, bem como as discussões decorrentes da própria evolução desse tema na Agenda Regulatória da ANEEL 2024-2025, certamente enriquecerão a compreensão sobre o problema, permitindo a construção de consensos sobre os caminhos a seguir.

## 9 Referências Bibliográficas

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Lei nº 8631, de 04 de março de 1993<sup>9</sup>

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<sup>10</sup>

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995<sup>11</sup>

Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995<sup>12</sup>

Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996<sup>13</sup>

Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998<sup>14</sup>

Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013<sup>15</sup>

Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021<sup>16</sup>

Decreto nº 2.655, de 02 de julho de 1998<sup>17</sup>

Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995<sup>18</sup>

Decreto nº 11.314, de 28 de dezembro de 2022<sup>19</sup>

Regras de Transmissão: Resolução Normativa ANEEL (REN) nº 905, de 08 de dezembro de 2020<sup>20</sup>

---

<sup>9</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8631compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8631compilado.htm)

<sup>10</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)

<sup>11</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8987compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm)

<sup>12</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9074compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9074compilada.htm)

<sup>13</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9427compilada.htm#:~:text=LEI%20N%209.427%2C%20DE%2026%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201996.&text=Institui%20a%20Ag%20ncia%20Nacional%20de,el%20e%20r%20ca%20e%20d%20a%20s%20out%20ras%20pro%20vid%20ncias.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9427compilada.htm#:~:text=LEI%20N%209.427%2C%20DE%2026%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201996.&text=Institui%20a%20Ag%20ncia%20Nacional%20de,el%20e%20r%20ca%20e%20d%20a%20s%20out%20ras%20pro%20vid%20ncias.)

<sup>14</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9648compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9648compilada.htm)

<sup>15</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12783.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12783.htm)

<sup>16</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)

<sup>17</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2655.htm#:~:text=DECRETO%20N%202.655%2C%20DE%202,1998%2C%20e%20d%20a%20s%20out%20ras%20pro%20vid%20ncias.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2655.htm#:~:text=DECRETO%20N%202.655%2C%20DE%202,1998%2C%20e%20d%20a%20s%20out%20ras%20pro%20vid%20ncias.)

<sup>18</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/d1717.htm#:~:text=DECRETO%20N%201.717%2C%20DE%2024,que%20he%20confere%20o%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1717.htm#:~:text=DECRETO%20N%201.717%2C%20DE%2024,que%20he%20confere%20o%20art.)

<sup>19</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11314.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11314.htm)

<sup>20</sup> <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/atren2020905.pdf>

Resolução Normativa ANEEL (REN) nº 916, de 23 de fevereiro de 2021<sup>21</sup>

Portaria 688/GM/MME de 22 de setembro de 2022<sup>22</sup>

Procedimentos de Rede<sup>23</sup>

Procedimentos de Regulação Tarifária – Proret<sup>24</sup>

Consulta Pública MME 136/2022<sup>25</sup>

Tomada de Subsídios ANEEL 008/2024<sup>26</sup>

Publicações:

A Gestão do Sistema de Transmissão do Brasil, 2012

Sites:

[www.ons.org.br](http://www.ons.org.br)

[www.sintegre.com.br](http://www.sintegre.com.br)

[www.mme.gov.br](http://www.mme.gov.br)

[www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br)

[www.gesel.ie.ufrj.br](http://www.gesel.ie.ufrj.br)

---

<sup>21</sup> <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2021916.pdf>

<sup>22</sup> [https://antigo.mme.gov.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=b687b650-32fa-9630-18c9-6cb8d6279ada&groupId=36070](https://antigo.mme.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=b687b650-32fa-9630-18c9-6cb8d6279ada&groupId=36070)

<sup>23</sup> <https://www.ons.org.br/paginas/sobre-o-ons/procedimentos-de-rede/o-que-sao>

<sup>24</sup> <https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/procedimentos-regulatorios/proret>

<sup>25</sup> [https://antigo.mme.gov.br/pt/web/guest/servicos/consultas-publicas?p\\_p\\_id=consultapublicammeportlet\\_WAR\\_consultapublicammeportlet&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_pos=1&p\\_p\\_col\\_count=2&consultapublicammeportlet\\_WAR\\_consultapublicammeportlet\\_view=detalharConsulta&resourcePrimKey=3046884&detalharConsulta=true&entryId=3046886#:~:text=Contribuições%20à%20Consulta%20Pública%20nº%20136%2F2022%20com%20a%20proposta,elétrica%20em%20fim%20de%20contrato.](https://antigo.mme.gov.br/pt/web/guest/servicos/consultas-publicas?p_p_id=consultapublicammeportlet_WAR_consultapublicammeportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&consultapublicammeportlet_WAR_consultapublicammeportlet_view=detalharConsulta&resourcePrimKey=3046884&detalharConsulta=true&entryId=3046886#:~:text=Contribuições%20à%20Consulta%20Pública%20nº%20136%2F2022%20com%20a%20proposta,elétrica%20em%20fim%20de%20contrato.)

<sup>26</sup> [https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/tomadas-de-subsidios?p\\_auth=Icc9UWIY&p\\_p\\_id=participacaopublica\\_WAR\\_participacaopublicaportlet&p\\_p\\_lifecycle=1&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-2&p\\_p\\_col\\_count=1&participacaopublica\\_WAR\\_participacaopublicaportlet\\_ideParticipacaoPublica=3860&participacaopublica\\_WAR\\_participacaopublicaportlet\\_javax.portlet.action=visualizarParticipacaoPublica](https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/tomadas-de-subsidios?p_auth=Icc9UWIY&p_p_id=participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet&p_p_lifecycle=1&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=1&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_ideParticipacaoPublica=3860&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_javax.portlet.action=visualizarParticipacaoPublica)



# Grupo de Estudos do Setor elétrico

## Gesel

Toda a produção acadêmica e científica do GESEL está disponível no site do Grupo, que também mantém uma intensa relação com o setor através das redes sociais Facebook e Twitter.

Destaca-se ainda a publicação diária do IFE - Informativo Eletrônico do Setor Elétrico, editado deste 1998 e distribuído para mais de 10.000 usuários, onde são apresentados resumos das principais informações, estudos e dados sobre o setor elétrico do Brasil e exterior, podendo ser feita inscrição gratuita em <http://cadastro-ife.gesel.ie.ufrj.br>

GESEL – Destacado think tank do setor elétrico brasileiro, fundado em 1997, desenvolve estudos buscando contribuir com o aperfeiçoamento do modelo de estruturação e funcionamento do Setor Elétrico Brasileiro (SEB). Além das pesquisas, artigos acadêmicos, relatórios técnicos e livros – em grande parte associados a projetos realizados no âmbito do Programa de P&D da Aneel – ministra cursos de qualificação para as instituições e agentes do setor e realiza eventos – work shops, seminários, visitas e reuniões técnicas – no Brasil e no exterior. Ao nível acadêmico é responsável pela área de energia elétrica do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento do Instituto de Economia (PPED) do Instituto de Economia da UFRJ

ISBN: 978-65-86614-96-4

SITE: [gesel.ie.ufrj.br](http://gesel.ie.ufrj.br)

LINKEDIN: [linkedin.com/company/gesel-grupo-de-estudos-do-setor-elétrico-ufrj](https://www.linkedin.com/company/gesel-grupo-de-estudos-do-setor-elétrico-ufrj)

INSTAGRAM: [instagram.com/geselufrj](https://www.instagram.com/geselufrj)

FACEBOOK: [facebook.com/geselufrj](https://www.facebook.com/geselufrj)

TWITTER: [twitter.com/geselufrj](https://twitter.com/geselufrj)



ENDEREÇO:

UFRJ - Instituto de Economia,  
Campus da Praia Vermelha.

Av. Pasteur 250, sala 226 - Urca.  
Rio de Janeiro, RJ - Brasil.  
CEP: 22290-240